LEI Nº 956, DE 21 DE JUNHO DE 2007.

DISPÕE SOBRE: A INSTITUIÇÃO DOS JOGOS MUNICIPAIS DA TERCEIRA IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e ele sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º – Ficam instituídos, no Município de Boa Vista, os Jogos da Terceira Idade

Art. 2º – Os Jogos Municipais da Terceira Idade deverão ser disputados anualmente pelos cidadãos boa-vistenses, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e tem como finalidade promover, de forma social e humana, a motivação dos idosos do nosso Município, muitas vezes esquecidos pelas suas próprias famílias.

Art. 3º – A organização e Execução do evento ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a participação também das associações comunitárias e dos clubes esportivos com sede no município. O período da competição será definido pelos organizadores do evento.

Art. 4º – Fica O Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com organismos de qualquer nível de Governo que disponham no Estado de Roraima de instalações para a prática de atividades esportivas, a fim de viabilizar a realização do evento. Assim como autorizado a conceder incentivos fiscais, na forma e nos limites que a lei dispuser, às empresas que aderirem ao projeto "Jogos Municipais da Terceira Idade".

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR, em 21 de Junho de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

BOA VISTA

Ano XIII
nº 1996

segunda-feira
25 de junho
de 2007

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 956, DE 21 DE JUNHO DE 2007.

DISPÕE SOBRE: A INSTITUIÇÃO DOS JOGOS MUNICIPAIS DA TERCEIRA IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e ele sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Ficam instituídos, no Município de Boa Vista, os Jogos da Terceira Idade

Art. 2º - Os Jogos Municipais da Terceira Idade deverão ser disputados anualmente pelos cidadãos boa-vistenses, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e tem como finalidade promover, de forma social e humana, a motivação dos idosos do nosso Município, muitas vezes esquecidos pelas suas próprias famílias.

Art. 3º - A organização e Execução do evento ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a participação também das associações comunitárias e dos clubes esportivos com sede no município. O período da competição será definido pelos organizadores do evento.

Art. 4º - Fica O Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com organismos de qualquer nível de Governo que disponham no Estado de Roraima de instalações para a prática de atividades esportivas, a fim de viabilizar a realização do evento. Assim como autorizado a conceder incentivos fiscais, na forma e nos limites que a lei dispuser, às empresas que aderirem ao projeto "Jogos Municipais da Terceira Idade".

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR, em 21 de Junho de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 957, DE 21 DE JUNHO DE 2007.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Boa Vista - denominado simplesmente PROFIS/Boa Vista, destinado a proporcionar ao contribuinte de tributos municipais a regularização de suas obrigações tributárias para com a Fazenda Pública Municipal, por meio de recolhimento incentivado, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - O PROFIS/Boa Vista abrange créditos de impostos, taxas, multas por infração e encargos moratórios, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a Ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, sendo extensivo aos honorários advocatícios incidentes.

Art. 2º - O PROFIS/Boa Vista pode ser pactuado em até 100 (Cem) parcelas mensais sucessivas, convertidas em Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, observados os prazos definidos em regulamento, com redução do valor correspondente à multa por infração, multa e juros de mora e honorários advocatícios, conforme os seguintes critérios:

I. 100%, no caso de pagamento à vista ou parcelado, nas parcelas vincendas até 28.12.2007;

II. 90%, no caso de pagamento de 2 (duas) a 9 (nove) parcelas;

III. 80%, no caso de pagamento de 10 (dez) a 19 (dezenove) parcelas;

IV. 70%, no caso de pagamento entre 20 (vinte) a 29 (vinte e nove) parcelas;

V. 60%, no caso de pagamento entre 30 (trinta) a 39 (trinta e nove) parcelas;

VI. 50%, no caso de pagamento entre 40 (quarenta) a 49 (quarenta e nove) parcelas;

VII. 40%,no caso de pagamento entre 50 (cinqüenta) a 100 (cem) parcelas;

§ 1º - Os descontos referidos nos incisos I a VII deste artigo, nos casos de lançamentos exclusivos de multas por infração, serão aplicados à razão da metade desses valores, seja para pagamento à vista ou parcelado.

§ 2º- O sinal, assim considerado como o pagamento efetuado à vista, bem como as parcelas com vencimento dentro do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, gozarão dos descontos referidos nesta Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Durante a vigência do parcelamento, admitir-se-á a migração entre os critérios estabelecidos nos incisos deste artigo, desde que o contribuinte esteja adimplente com o seu parcelamento, inclusive para pagamento à vista, devendo esta disposição observar o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas, considerando o número de parcelas efetivamente pagas do(s) parcelamento(s) anterior(es).

§ 4º - Para efeito de cálculo de débito, objeto de parcelamento, o valor principal deverá ser convertido em URFMBV (Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista), até a data do pedido do parcelamento, devendo incidir sobre as parcelas vincendas a taxa de juro de 1% ao mês, exceto para aquelas cujo vencimento se der no prazo e situação estabelecidos no inciso I deste artigo.

§ 5º- O pagamento antecipado da dívida parcelada dá direito ao desconto do juro referido no parágrafo 4º, deste artigo.

§ 6º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior:

a) R$ 25,00 (vinte e cinco reais) para pessoa física, quando do parcelamento de débitos de IPTU;

b) R$ 50,00 (cinqüenta reais) para pessoa física, empresário ou microempresa;

c) R$ 75,00 (setenta e cinco reais) para pessoa jurídica, quando do parcelamento de taxas ou multa por infração relativa a descumprimento de dever acessório.

d) R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para pessoa jurídica, quando do parcelamento das demais obrigações;

§ 7º - O pedido de parcelamento implica reconhecimento do débito, que deverá ser confessado em caráter irrevogável e irretratável pelo contribuinte por meio de Termo